



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500542-13.2024.8.26.0580, da Comarca de Quatá, em que é apelante KLEBER FERREIRA NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500542-13.2024.8.26.0580

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: KLEBER FERREIRA NUNES

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9447

**PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 11.343/2006.
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28
DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal defensiva interposta contra sentença que condenou o acusado pelo crime de tráfico ilícito de drogas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há uma questão a ser enfrentada:

i) possibilidade de desclassificação do delito de tráfico ilícito de drogas para posse de entorpecentes, em que pese a significativa quantidade e diversidade das drogas apreendidas.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. Conforme sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo seguros depoimentos dos agentes de segurança pública, mormente quando corroborados por outros elementos probatórios, há provas idôneas para condenação da pessoa acusada. No caso, o réu, após tentar se evadir, foi apreendido com drogas ilícitas ainda consigo;

4. O crime de tráfico ilícito de drogas não exige qualquer ato de venda para sua configuração, bastando que a pessoa acusada traga consigo, tenha em depósito, transporte ou guarde a substância entorpecente. Também é desnecessária a tradição para sua consumação;
5. A quantidade, variedade e espécie dos entorpecentes, bem como as prévias denúncias apócrifas da realização da mercancia espúria, comprovam a prática delitiva e, naturalmente, afastam a possibilidade de desclassificação para porte de drogas ilícitas;
6. Efetiva observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Apelação criminal de defensiva a que se nega provimento.

Kleber Ferreira Nunes, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Victor Gavazzi Cesar, no processo-crime nº 1500542-13.2024.8.26.0580, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Quatá - SP, à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, pleiteia a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Processado e contra-arrazoado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo desprovimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O acusado foi processado e, ao final, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas porque, conforme a denúncia, no dia 1º de novembro de 2024, às 22h23min, na Rua Osterno Moreira da Silva, n.º 618, na cidade e comarca de Quatá - SP, guardava, para a entrega e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 20 (vinte) porções de *maconha* (33,41g), 10 (dez) de *cocaína* (2,95g) e 10 (dez) de *crack* (5,4g).

Consta que, no dia do ocorrido, policiais militares realizavam regular patrulhamento, quando receberam a informação de prática de tráfico ilícito de drogas no endereço dos fatos. Desta maneira, para o local indicado se dirigiram e observaram o réu no portão do imóvel, o qual, ao ver a viatura, dispensou porções de *maconha* e rumou para o interior de sua residência.

Diante da fundada suspeita, os agentes de segurança pública abordaram o acusado e, durante as buscas pela casa, localizaram, sobre a pia da cozinha, sete porções de *crack* embaladas e outras três sendo acondicionadas, bem como porções de *cocaína* e os outros dezoitos invólucros de *maconha*. Foram ainda encontrados uma balança de precisão, partes de lâmina de barbear, pote plástico, R\$ 25,00

(vinte e cinco reais), plástico filme e um aparelho celular.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 5), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), fotografias dos entorpecentes e apetrechos (fls. 18/22), laudo de constatação provisória (fls. 24/26), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 90/94), laudos periciais de objetos (fls. 150/362 e 363/1520) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

Os policiais militares Alan Gonçalves Ferreira e Renato Fernandes Fantes, em sintonia entre si, declararam que no dia do ocorrido realizavam patrulhamento ostensivo, quando receberam denúncias diretas de populares, dando conta que uma pessoa de alcunha “Neguinho” estaria promovendo o tráfico ilícito de drogas na Rua Osterno Moreira da Silva, numeral 608. Ao chegarem ao local indicado, visualizaram o acusado no portão da residência, o qual, ao observar a aproximação da viatura, dispensou duas porções de *maconha*, envoltas em saco plástico transparente. Abordaram-no entre a área externa e a cozinha do imóvel, mas nada de ilícito foi encontrado consigo. Contudo, na cozinha da casa, sobre a pia, havia um prato com sete porções de *crack* já devidamente embaladas, enquanto outras três ainda estavam sendo acondicionadas. Também havia uma balança de precisão, partes de uma lâmina de barbear e um pote plástico, em cujo interior foram localizadas dez porções de *cocaína* e dezoito invólucros de *maconha*, além de R\$ 25,00 em espécie, plástico-filme e, ao lado do objeto, um aparelho de telefonia móvel. Indagado, o réu afirmou que havia “recebido um dinheiro” e adquirido as

substâncias ilícitas para as revender.

Na fase inquisitorial, o réu narrou que, no dia dos fatos, estava em sua residência fazendo uso de *crack*, negando que estivesse na posse de outras drogas ilícitas.

Em juízo, reiterou a negativa da prática criminosa que lhe é imputada na inicial acusatória, esclarecendo que foi surpreendido pelos policiais militares quando estava embriagado dentro de sua residência. Relatou não ser proprietário dos entorpecentes apreendidos.

Assim, a despeito do entendimento defensivo, vê-se um conjunto probatório seguro para condenação do acusado, porquanto as declarações dos policiais militares mostraram-se detalhadas, uniformes e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pelo magistrado *a quo*, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente concebíveis.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Além disso, inexistente dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Também não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, inclusive guardas civis municipais, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao

contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“(…) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(…) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator

Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

De se anotar que a configuração do crime tráfico ilícito de drogas sequer exige qualquer ato de mercancia, bastando que traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, sendo desnecessária a *traditio*, para consumação do delito.

Em contrapartida, a negativa de autoria delitiva apresentada pelo réu se mostrou evasiva e lacônica - nas diferentes e contraditórias versões apresentadas perante a autoridade policial e em juízo - , com nítida natureza exculpatória e sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada.

Não apenas a quantidade, a diversidade e o tipo das drogas, mas também os petrechos, as prévias denúncias de populares e os depoimentos firmes e convincentes dos servidores castrenses - nas fases inquisitória e judicial -, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Assim, retira-se dos elementos probatórios constantes nos autos que a responsabilidade do acusado pelo delito de tráfico ilícito de drogas, revelou-se comprovada pelas provas amealhadas e, nenhum elemento trazido, foi capaz de amparar realística e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta criminosa.

Nesse contexto, refuta-se a hipótese de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) e a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de maneira que a

conduta praticada pelo réu tipifica o crime de tráfico ilícito de drogas, sendo que sua condenação era imponível.

Assim, a conduta praticada pelo acusado se encontra tipificada no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, impondo-se a condenação nos moldes determinados pelo magistrado *a quo*, a qual efetivamente observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. Victor Gavazzi Cesar**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator